SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099246 - SP (2026/0199158-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODNEI BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
		LARISSA MEDEIROS DA SILVA - SP484448
AGRAVANTE	:	RONALD GRACIANO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
		LARISSA MEDEIROS DA SILVA - SP484448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIDADE DE ENTORPECENTE. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a expressiva quantidade e

Documento eletrônico VDA59866025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b9dc0e03-95ec-4782-adef-61fe0d701cbe

variedade de substância entorpecente, em tese, apreendida. Conforme narrado no acórdão, após cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram apreendidas 37 porções de maconha, acondicionadas em embalagens do tipo "zip lock" e plásticos diversos, 47 porções de cocaína, já computadas as duas apreendidas em poder de Anderson, bem como um comprimido aparentemente de ecstasy. Conforme especifica o *Parquet* estadual, *RONALD GRACIANO BARBOSA, qualificado à fl. 21, e RODNEI BARBOSA, qualificado à fl. 28, agindo em concurso e previamente ajustados entre si, venderam, traziam com eles e guardavam, sem autorização legal e para fins de tráfico, o total de 37 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 772 gramas, 47 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 55 gramas, e 1 comprimido de ecstasy, com peso bruto aproximado de 10 gramas, além de diversos apetrechos ligados à traficância, bem como quantia em dinheiro* (e-STJ fl. 21;167). Ainda, alertou a Corte estadual que o paciente Ronald recebeu diversos *pix* em valores pequenos em curtíssimo espaço de tempo, fato que indica a presença de indícios de habitualidade criminosa (e-STJ fl. 23), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ainda que assim não fosse, o Tribunal estadual ressaltou o risco de reiteração delitiva diante da presença de maus antecedentes ostentada pelos agravantes (e-STJ fl. 23). Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b9dc0e03-95ec-4782-adef-61fe0d701cbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099246 - SP (2026/0199158-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RODNEI BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
		LARISSA MEDEIROS DA SILVA - SP484448
AGRAVANTE	:	RONALD GRACIANO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
		LARISSA MEDEIROS DA SILVA - SP484448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIDADE DE ENTORPECENTE. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a expressiva quantidade e

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

variedade de substância entorpecente, em tese, apreendida. Conforme narrado no acórdão, após cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram apreendidas 37 porções de maconha, acondicionadas em embalagens do tipo "zip lock" e plásticos diversos, 47 porções de cocaína, já computadas as duas apreendidas em poder de Anderson, bem como um comprimido aparentemente de ecstasy. Conforme especifica o *Parquet* estadual, *RONALD GRACIANO BARBOSA, qualificado à fl. 21, e RODNEI BARBOSA, qualificado à fl. 28, agindo em concurso e previamente ajustados entre si, venderam, traziam com eles e guardavam, sem autorização legal e para fins de tráfico, o total de 37 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 772 gramas, 47 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 55 gramas, e 1 comprimido de ecstasy, com peso bruto aproximado de 10 gramas, além de diversos apetrechos ligados à traficância, bem como quantia em dinheiro* (e-STJ fl. 21;167). Ainda, alertou a Corte estadual que o paciente Ronald recebeu diversos *pix* em valores pequenos em curtíssimo espaço de tempo, fato que indica a presença de indícios de habitualidade criminosa (e-STJ fl. 23), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Ainda que assim não fosse, o Tribunal estadual ressaltou o risco de reiteração delitiva diante da presença de maus antecedentes ostentada pelos agravantes (e-STJ fl. 23). Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODNEI BARBOSA E RONALD GRACIANO BARBOSA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 183/194).

Consta dos autos que a prisão em flagrante dos agravantes foi convertida em preventiva decorrente da suposta prática do **delito capitulado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ fl. 117/123).

Em suas razões, a defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta que a decisão recorrida se apoia em fundamentação genérica, lastreada na gravidade do delito de tráfico de drogas, sem individualização das condutas dos agravantes. Aponta, assim, que haveria violação ao princípio da inocência.

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

Alerta que *a fundamentação empregada, portanto, permanece baseada em conjecturas e inferências que, embora possam ser objeto de aprofundamento durante a instrução criminal, mostram-se insuficientes para legitimar a mais gravosa das medidas cautelares* (e-STJ fl. 218).

Afirma que, no caso, revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 198/224).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão dos agravantes, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, diante da ausência de fundamentação do decreto preventivo.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 20/24):

> *[...]*
> *A ordem deve ser denegada. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.* ***A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva veio assim fundamentada:***
>
> > *"Resumidamente, consta do caderno que* ***os policias, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, visualizaram um indivíduo que adentrou à residência alvo da diligência e dela saiu cerca de um minuto depois, ocasião em que foi abordado por dois integrantes da equipe policial.*** *Tal indivíduo foi identificado como Anderson, sendo localizadas em seu bolso duas porções de substância análoga à cocaína, as quais declarou ter adquirido instantes antes pelo valor de R$ 100,00* ***diretamente de Ronald, no interior da residência onde este reside com seu pai, Rodnei.*** *Diante da fundada suspeita e da prévia existência de mandado judicial autorizando as buscas, os policiais* ***ingressaram na garagem da residência, localizando no local ambos os investigados, Ronald e Rodnei, que ali se encontravam em companhia da genitora de Ronald, esposa de Rodnei, bem como de Natan. Ronald indicou à equipe policial o quarto onde estariam armazenadas drogas, conduzindo os agentes até o referido cômodo. No local, foi localizada, em tese, porção significativa de substância esverdeada semelhante à maconha, tendo o próprio investigado informado ainda que haveria mais entorpecentes no bolso de um casaco guardado no armário, onde foram encontrados papelotes de cocaína e uma porção de comprimido popularmente conhecida como "bala", aparentemente de ecstasy.*** *O quarto em que tais substâncias foram encontradas seria de uso de Ronald.* ***Durante as buscas, o policial civil Alexandre localizou, nos fundos do imóvel, outras porções de maconha. Ao final da diligência, foram apreendidas, no total, 37 porções de maconha, acondicionadas em embalagens do tipo "zip lock" e plásticos diversos, 47 porções de cocaína, já computadas as duas apreendidas em poder de Anderson, bem como um comprimido aparentemente de ecstasy.*** *Na vistoria do imóvel,* ***também foram encontrados valores em espécie na primeira gaveta de um móvel existente no quarto mencionado e, na segunda gaveta, parte significativa do entorpecente já descrito, além de duas balanças de precisão.*** *Consta, ainda, que o indivíduo* ***Anderson, abordado em frente ao imóvel, portava dois papelotes de cocaína e declarou que havia acabado de adquirir o entorpecente no local, diretamente de Ronald.*** *Em interrogatório policial,* ***Ronald admitiu a prática do crime de tráfico de drogas (fls. 21/27), ao passo que seu pai, Rodinei, negou envolvimento com os fatos (fl. 28).*** *Como visto, em análise perfunctória, característica dessa fase, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial, aliados às prisões em flagrante dos custodiados* ***e a apreensão de grande quantidade de droga e de diversos apetrechos ligados à traficância, além da diversidade dos entorpecentes apreendidos, revelam indícios suficientes de autoria.***

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

Com efeito, cumpre observar que a diligência policial não decorreu de situação fortuita, ***mas sim de investigações pretéritas que já apontavam para a prática de traficância no local, circunstância que culminou na expedição de mandado judicial de busca e apreensão.*** *Tal quadro investigativo foi corroborado pela abordagem de usuário que acabara de sair da residência e que declarou ter adquirido a droga diretamente de Ronald, poucos instantes antes da chegada da equipe policial.* ***Além disso, Ronald não apenas indicou, em tese, o local onde estavam armazenadas as drogas, como também admitiu, em sede de interrogatório, que vinha se dedicando à traficância há determinado período, tendo apresentado versões distintas quanto ao tempo de atuação, ora afirmando que traficava há cerca de um ano, ora que o fazia há aproximadamente cinco meses.*** *Independentemente de qual versão corresponda à realidade, é certo que* ***o próprio investigado reconheceu que exercia a atividade ilícita há período considerável, o que reforça o contexto de habitualidade já apontado pelas investigações.*** *No tocante a Rodinei, embora tenha negado envolvimento com o tráfico, foi ele localizado, em tese, na garagem da residência imediatamente após a saída do usuário que havia acabado de adquirir a substância entorpecente no interior do imóvel.* ***Ademais, diante do lapso temporal admitido pelo próprio Ronald quanto à prática reiterada da traficância, não se mostra minimamente crível, ao menos neste exame preliminar, a narrativa de que o genitor desconhecia a guarda e a comercialização de drogas no interior da residência, sobretudo considerando o comparecimento contínuo de usuários ao local, circunstância que, inclusive, despertou a suspeita policial e motivou o aprofundamento das investigações que culminaram na expedição do mandado judicial. Presentes, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Também está presente o periculum libertatis.*** *O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Não há que se falar, neste momento, em desproprocionalidade do cárcere, pois acaso venha sentença penal condenatória, em tese não se mostraria aplicável, em análise perfunctória, o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 59. Isso porque os próprios elementos constantes dos autos indicam que a atividade de traficância vinha sendo exercida de forma contínua há período significativo, conforme admitido pelo próprio custodiado em seu interrogatório (ora afirmando que traficava há cerca de um ano, ora que o fazia há aproximadamente cinco meses), além de já ser objeto de investigação policial prévia que culminou na expedição do mandado de busca e apreensão.* ***E mais, das imagens de folhas 53/55, se vê que o averiguado Ronald recebeu diversos pix em valores pequenos em curtissimo espaço de tempo, circunstância que, aliada aos demais elementos trazidos em caderno e já considerados, indicam que a dupla estaria, em tese, inserta em atividade criminosa. Tal contexto revela, ao menos em juízo inicial, a presença de indícios de habitualidade criminosa, circunstância que afasta a premissa de eventualidade que fundamenta a aplicação do referido enunciado."***

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

> *artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal. O crime pelo qual os pacientes respondem é equiparado a hediondo e possui pena máxima em abstrato elevada. Ademais, a quantidade e natureza de drogas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias "pessoais", salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas. Cumpre mencionar que os pacientes ostentam maus antecedentes, situação que denota risco de reiteração delitiva se colocados em liberdade. Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa. As demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico. Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal. Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que as questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal. Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, de rigor a manutenção do decreto prisional em seu desfavor. Ante o exposto, pelo meu voto,* ***DENEGO a ordem de habeas corpus.***
> *[...]*

De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, "não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a expressiva quantidade e variedade de substância entorpecente, em tese, apreendida. Conforme narrado no acórdão, **após cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram apreendidas 37 porções de maconha, acondicionadas em embalagens do tipo "zip lock" e plásticos diversos, 47 porções de cocaína, já computadas as duas apreendidas em poder de Anderson, bem como um comprimido aparentemente de ecstasy.** Conforme especifica o *Parquet* estadual, *RONALD GRACIANO BARBOSA, qualificado à fl. 21, e RODNEI BARBOSA, qualificado à fl. 28, agindo em concurso e previamente ajustados entre si, venderam, traziam com eles e guardavam, sem autorização legal e para fins de tráfico, o total de **37 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 772 gramas, 47 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 55 gramas, e 1 comprimido de ecstasy, com peso bruto aproximado de 10 gramas, além de diversos apetrechos ligados à traficância, bem como quantia em dinheiro*** (e-STJ fl. 21;167). Ainda, alertou a Corte estadual que o paciente **Ronald recebeu diversos *pix* em valores pequenos em curtíssimo espaço de tempo, fato que indica a presença de indícios de habitualidade criminosa** (e-STJ fl. 23), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, "A prisão [...] está fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Desta forma, se "as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ainda que assim não fosse, o Tribunal estadual ressaltou o risco de reiteração delitiva diante da presença de maus antecedentes ostentada pelos agravantes (e-STJ fl. 23).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Desta forma, verifica-se que a prisão preventiva dos agravantes encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada, diante da significativa quantidade e variedade de droga apreendida, além do risco de reiteração delitiva.

Neste sentido:

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. A defesa busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de drogas, alegando violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/06 e incorreção na aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser retratada ou submetida ao órgão colegiado para que o apelo especial seja provido, desclassificando o crime de tráfico de drogas para uso de drogas.

III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada da Corte, conforme a Súmula n. 568 do STJ.

5. Os depoimentos dos policiais são considerados provas idôneas para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade.

6. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias da apreensão, indicam intuito de mercancia, não sendo suficiente para afastar tais circunstâncias a mera alegação de uso pessoal.

7. A reversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias da apreensão, podem caracterizar tráfico de drogas, mesmo sem flagrante de atos de venda do material entorpecente.

2. O depoimento de policiais é prova idônea para embasar a condenação, desde que não haja dúvida sobre a sua credibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 28; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 762.132/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AREsp n. 2.721.091/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.995.689/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NOVEL ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. VALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu, ao verificar a aproximação dos policiais, para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.

2. No caso em exame, não se verifica violação ao art. 157 do CPP, porquanto, após denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas na residência do agravante, houve monitoração prévia do local pelos policiais, com visualização do acusado tentando empreender fuga, o que configurou a justa

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

causa para a entrada no imóvel; estando hígidas, portanto, as provas produzidas.
3. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, em regra, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. Contudo, excepcionalmente, admite-se o laudo de constatação provisório como prova, caso revestido de grau de certeza equivalente, quando produzido por perito oficial nos mesmos moldes do definitivo, hipótese verificada no presente caso, conforme se extrai do acórdão recorrido.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.865.262/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE SE DEDICAVA AO TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA E OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVAM A TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA . AGRAVO DESPROVIDO.
1. A respeito da habitualidade no crime de tráfico de drogas, a jurisprudência deste col. STJ é pacífica no sentido de que é elemento suficiente para negar a aplicação do mencionado redutor.
2. A Corte de Origem, fundamentou o afastamento do § 4ª do art. 33 da Lei n. 11 .343/06 considerando, a quantidade, a natureza das drogas apreendidas, a balança de precisão, sacolas plásticas, rolo de plástico filme e dinheiro em espécie, além do agravante no momento da sua prisão destruir seu aparelho celular.
3. A quantidade de drogas não foi argumento exclusivo para afastamento do redutor de tráfico privilegiado na terceira fase, não havendo que se falar ilegalidade.
4 . Agravo conhecido e não provido. (AREsp n. 2.491.406/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe 28/5/2024.)

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:58
Código de Controle do Documento: 339ebac1-1fe0-4423-963f-24b322d7a03e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.246 / SP

Número Registro: 2026/0199158-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15036548920268260395 202601182775 20762000920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS	: RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
	LARISSA MEDEIROS DA SILVA - SP484448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODNEI BARBOSA (PRESO)
PACIENTE	: RONALD GRACIANO BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODNEI BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	: RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
	LARISSA MEDEIROS DA SILVA - SP484448
AGRAVANTE	: RONALD GRACIANO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	: RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
	LARISSA MEDEIROS DA SILVA - SP484448
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 7c652277-5281-451a-8f44-2fb3edf7bcb2

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 7c652277-5281-451a-8f44-2fb3edf7bcb2